

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 148-22.2012.6.21.0026 (RE)
PROCEDÊNCIA: JAGUARI-RS (26ª ZONA ELEITORAL – JAGUARI)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: CÁTIA RODRIGUES MENDES
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E AO
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012. CANDIDATA A VEREADORA. DESAPROVAÇÃO**

1. Entrega extemporânea da primeira parcial da contas. 2. Recursos próprios utilizados na campanha que não foram declarados no registro de candidatura. 3. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata a vereadora **CÁTIA RODRIGUES MENDES** do município de Jaguari/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

O relatório final, fl. 54, apontou a ocorrência de duas irregularidades consistentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na apresentação intempestiva da primeira parcial das contas e na utilização de recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se (fl. 56/56v), opinando pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fl. 58), concluindo pela desaprovação das contas com fundamento no art. 51,III, da Resolução TSE 23.376/2012.

A candidata recorreu às fls. 60-64, alegando, em suma, que os recursos próprios aplicados em campanha tem origem na remuneração que a recorrente recebia como vendedora ambulante. Requer a aplicação do Princípio da Insignificância ao caso.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

O recurso interposto é **tempestivo**. A recorrente foi intimada no dia 07 de maio de 2013 (fl. 59v), e o recurso foi interposto no dia 10 de maio de 2013 (fl. 60), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97¹.

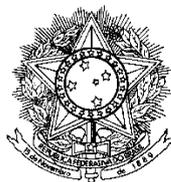
Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Pelo que se verifica dos autos, especialmente pelo relatório final de exame emitido (fl. 54), foram constatadas duas inconsistências: a apresentação intempestiva da primeira parcial da prestação de contas e a utilização de recursos próprios em campanha

¹Art. 30.A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
§ 5o Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, totalizando R\$510,00 (quinhentos e dez reais).

Com relação a apresentação extemporânea da primeira parcial da prestação de contas, apesar da expressa previsão legal de que deveria ter sido entregue até o dia 2 de agosto de 2013, sua entrega ocorreu apenas no dia seguinte, indo contra o disposto pelo art. 60 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

*“Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos **são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).**” (Original sem grifos)*

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do candidato ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação. (TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)”*

Assim, apesar de não obstar a apreciação das contas, a apresentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extemporânea da parcial configura irregularidade que afronta o art. 60 da Resolução 23.376/12.

Quanto a utilização de recursos próprios não declarados à época do registro de candidatura, sustenta a recorrente serem provenientes de remuneração auferida como vendedora ambulante, tendo acostado aos autos certidão (fl. 53) de que teria trabalhado como ambulante durante o carnaval de 2012.

Entretanto, a existência desta única certidão, a qual não traz maiores especificações sobre os ganhos da recorrente, não se demonstra meio hábil para demonstrar a origem dos recursos omitidos à época do registro de candidatura.

Dispõem os arts. 2º, inc. I, e 23 da Resolução TSE nº 23.376/12, conforme colaciono:

“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;”

“Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.”

A norma é clara ao exigir o registro de candidatura para que haja arrecadação de recursos, somente podendo o candidato utilizar-se do patrimônio neste declarado, o que não tendo ocorrido torna insubsistente a presente prestação de contas.

Assim, não é plausível que um candidato declare não possuir bens em seu registro de candidatura e gaste durante a campanha mais de quinhentos reais com recursos próprios.

Há, *in casu*, ofensa ao princípio da transparência, restando assim maculada sua credibilidade, visto ser duvidosa a origem da diferença entre os valores declarados e aqueles despendidos na campanha eleitoral.

Como bem analisado pelo Promotor Eleitoral no parecer de fl. 47:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“ (...) a questão mais grave foi a de não ter sido mencionado nenhum valor patrimonial no registro da candidatura, enquanto, por outro lado, detectou-se a quantia de R\$ 510,00 como recurso próprio aplicado em campanha, numerário, portanto, de origem obscura.”

Para a utilização de recursos próprios em gastos de campanha, a jurisprudência dos Tribunais Regionais tem exigido que o candidato já possuísse tal patrimônio ao tempo do registro de candidatura, nesse sentido:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. SAQUES EM ESPÉCIE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHAS QUE IMPEDEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVADAS. PROCESSO. CÓPIA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. **A doação de serviços estimados em dinheiro oriunda de recursos próprios deve integrar o patrimônio do doador em período anterior ao registro de candidatura e deve constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas.** Então, a não ser que o prestador seja o proprietário da gráfica onde foram confeccionados os impressos de campanha, não pode ele fazer doação estimada em dinheiro à sua própria campanha eleitoral, com recursos próprios. Verificando que houve pagamento de despesas de campanha sem que o correspondente numerário circulasse pela conta bancária específica, tem-se que as falhas impedem a aferição da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, restando frustrada a finalidade da presente prestação de contas, e **impondo-se, por seu turno, a sua desaprovação.** Consequentemente, conforme interpretação sistemática com o art. 10 da Resolução TSE n.º 23.217/2010 e em conformidade com o art. 39, inciso III, da mesma resolução, incide a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis (§ 1.º do art. 40), com o lançamento do ASE correspondente, com seu respectivo motivo/forma, no cadastro eleitoral.”*
(TRE- MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 526847, Acórdão n.º 6945 de 27/06/2011, Relator(a) RENATO TONIASSO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 386, Data 30/06/2011, Página 06) (Original sem grifos)

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período



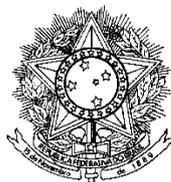
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anterior ao do registro da candidatura (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08). 2. Não é possível acatar a alegação de que houve mero equívoco no lançamento da receita, registrando-se doação ao invés de recurso estimável próprio, pois tudo leva a crer que se tratavam de recursos financeiros, os quais deveriam ter sido depositados na conta bancária específica para a movimentação da campanha, sendo a despesa correspondente paga com cheque ou através de transferência eletrônica, conforme art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715. 3. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso (art. 3º, Res. TSE 22.715/2008). 4. A não contabilização ou a falsa contabilização de receita e despesa caracteriza falha da prestação de contas, eis que impede, pelo menos teoricamente, a aferição da observância do limite máximo de gastos e da regularidade da captação dos recursos respectivos, comprometendo a regularidade das contas prestadas. 5. O candidato é o responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 21), não sendo lícito também justificar o descumprimento da lei alegando que não a conhece. 6. Recurso improvido.”

(TRE -TO - PRESTACAO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 877, Acórdão nº 877 de 03/06/2009, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 093, Data 05/06/2009, Página 3) (Original sem grifos)

*“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Irregularidades. Recursos próprios. Declaração. Ausência. Campanha. Receitas. Realização. Recibos eleitorais. Inexistência. Conta de campanha. Valores. Não identificação. 1- A aplicação de recursos na campanha deverá realizar-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º), em razão de serem documentos imprescindíveis na campanha eleitoral, independentemente da natureza da origem do recurso; 2- A presença de irregularidades consubstanciadas no uso de recursos próprios não declarados como integrantes de seu patrimônio no registro da campanha, na realização despesas de campanha antes do recebimento dos recibos, na existência de valores não identificados depositados na conta de campanha e na ausência de emissão de recibos quando da arrecadação de receitas, enseja a **desaprovação das contas.**” (TRE-PE - RECURSO nº 8983, Acórdão de 20/07/2009, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, TData 28/08/2009, TRE-PE)*

De outra banda, incabível a aplicação do princípio da insignificância a presente prestação de contas, visto que **as irregularidades atingem 37,36% dos recursos utilizados em campanha (R\$ 855,00), somando R\$510,00 (quinhentos e dez reais).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme precedentes, demonstra-se inaplicável o princípio da insignificância quando a irregularidade alcançar quantias expressivas em relação ao montante utilizado em campanha, nesse sentido são os precedentes do TRE-PB e TRE-RJ:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2004. Vereador. Arrecadação de recursos próprios sem a emissão de recibo eleitoral e sem trânsito na conta corrente. Valor relevante no contexto da campanha. Desprovação do recurso. A emissão de recibos eleitorais é pré requisito indispensável à arrecadação de recursos, inclusive os oriundos do próprio candidato. Inteligência do artigo 7º da Resolução TSE 21.609/2004. Todos os recursos arrecadados, inclusive os oriundos do próprio candidato, devem transitar na conta bancária. Inteligência do artigo 14º da Resolução TSE 21.609/2004. Não se aplica o princípio da insignificância quando os valores envolvidos, ainda que pequenos em valores absolutos, alcançam valor relativo relevante na campanha do candidato. Desprovação do recurso.”(TRE – PB - RECURSO ELEITORAL nº 22174, Relator JOÃO BATISTA BARBOSA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/01/2012) (Original sem grifos)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Partido Político. Alegação de inexistência de vícios hábeis ao comprometimento destacado na sentença, constituindo-se de meras erronias formais que implicariam somente na aprovação das contas com ressalvas. Princípio da insignificância. Ministério Público Eleitoral com atribuições junto à Zona Eleitoral opinou pela manutenção da sentença proferida. Parecer do Órgão Técnico do Tribunal pelo desprovação do Recurso. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovação do recurso. Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de envio das movimentações parciais das contas de campanha. Pagamento de dívida de campanha após o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/08. Não se constataram somente erros formais. A Agremiação, ao final da campanha eleitoral, consignou em suas contas dívida no valor de R\$ 33.349,79, as quais unicamente foram quitadas, no dia 12.01.2009. Afronta a literal determinação do art. 21, §3º da Resolução TSE nº 22.715/08. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor da dívida de magnitude que não dever ser subestimada ou considerada irrelevante numa campanha de um pequeno Município. Não aplicação do Princípio da Insignificância. Exegese do §3º, do art. 21, da Resolução TSE nº 22.715/08, não abarca o comitê financeiro, mas somente o candidato, de forma que mesmo se interpretado extensivamente em favor do recorrente, o dispositivo legal não se subsume o comando legal ao caso concreto ora em análise. Irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 22.715/2008. A norma violada, como bem destacado no parecer técnico da SCI, possui um caráter de proteção social,



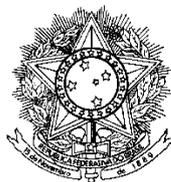
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma vez que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelo Comitê junto aos fornecedores de bens e serviços, salvaguardando o crédito destes. Em igual teor, a vedação da existência de dívidas de campanha contribui para responsabilidade nas despesas efetuadas pelo Comitê, visto que não se pode gastar mais do que se arrecada, não se vislumbrando solução outra que não a manutenção do decisum, nos termos em que prolatado pelo juízo a quo. Desprovemento do Recurso Eleitoral.” (TRE – RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7176, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Data 11/05/2010)

Outrossim, não apenas a quantia comprometida mas também a ofensividade e reprovabilidade da conduta devem ser sopesados para que se aplique o princípio da insignificância. A propósito, leia-se o precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REJEITADOS. 1. A atividade jurisdicional engendrada pela análise da prestação de contas não é apta a gerar ou criar fatos novos que justifiquem a necessidade de concessão de prazo para exercício do contraditório ou da ampla defesa, mormente quando os documentos e declarações nas quais se balizou o acórdão foram produzidos pelo próprio prestador das contas. 2. São requisitos para aplicação do princípio da insignificância não só o valor pecuniário, mas, ainda, a mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.” (TRE -MT - Embargos de Declaração nº 499680, Relator(a) GERSON FERREIRA PAES, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 11/07/2012) (Original sem grifos)

Portanto, da análise dos autos, verifica-se ter subsistido as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, comprometendo a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão que desaprovou as contas de CÁTIA RODRIGUES MENDES.

Porto Alegre, 06 de junho de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto